

## LEI Nº 1.982/2009

Altera a Legislação Tributária Municipal relativa ao parcelamento e compensação de débitos tributários e fiscais e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e, eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais de competência da Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Para parcelamento em mais de 12 (doze) parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 06 (seis) UFM's -Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário ou fiscal com cobrança judicial já ajuizada, o parcelamento deverá ter anuência da Procuradoria Geral do Município, cabendo ao Procurador determinar o número de parcelas a ser negociado o débito tributário.

§3º - O parcelamento será formalizado mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, firmado pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo sujeito passivo.

Art. 2º- O pedido de parcelamento importa em:

- I- Reconhecimento do débito e renúncia à impugnação ou recurso, com o mesmo relacionado, e em desistência da Ação por parte do contribuinte, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;
- II- Confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 3º - O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará a resolução de pleno direito, do parcelamento, restaurando o saldo remanescente do crédito incontroverso, que fora reconhecido pelo contribuinte no Termo de Parcelamento e confissão de Dívida, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único – A mesma dívida poderá ser renegociada por, no máximo, duas vezes, desde que, em parcelamento em mais de 12(doze) meses o valor de cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UFM's – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º - O contribuinte poderá renunciar ao parcelamento mediante a quitação integral do débito.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos (atualização monetária, multa e juros) decorrentes de seu inadimplemento.

§ 2º - Para efeito de compensação, o sujeito passivo poderá utilizar-se de crédito de terceiros recebidos a título de cessão.

§ 3º - A Compensação será celebrada pelo Secretário Municipal de Fazenda mediante parecer favorável do Procurador Geral do Município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2009.

Viçosa, 13 de outubro de 2009

Raimundo Nonato Cardoso  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 06/10/2009)